



MUNICÍPIO DE LUIS DOMINGUES-MA

DIÁRIO OFICIAL @DOM

Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 122,
de 20 de fevereiro de 2017

27 de dezembro de 2022

Ano VI – Edição Online nº 036

Página 1 de 15

SUMÁRIO

LEIS MUNICIPAIS01

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº. 0180/2022, de 26 de dezembro de 2022.

DISPÕE Alterações na Lei Complementar Nº 129/2017 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Senhor **Gilberto Braga Queiróz**, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal, Aprova e ele Sanciona, a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º A Lei Complementar nº 129/2017 – Código Tributário Municipal - passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 23-A Fica criado o DTEC (Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte) a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, para promover a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo de tributos municipais.

§ 1º Ficam obrigados ao credenciamento para fins de DTEC, os contribuintes devidamente convocados;

§ 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita com afixação em mural visível, publicação no Diário Oficial e outro meio que garanta a publicidade do ato;

§ 3º O não atendimento do disposto no parágrafo 6º ensejará a paralisação do cadastro econômico e/ou suspensão da inscrição imobiliária até o atendimento da obrigação.

§ 4º. O DTEC é o endereço eletrônico do contribuinte, o e-mail, utilizado nas comunicações entre o fisco

municipal e o contribuinte no Município de Luís Domingues. Os contribuintes através de seus titulares, contadores, diretores ou prepostos, ficam obrigados a informar à Administração Tributária o DEC e a manter o endereço atualizado;

Art. 115. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II- Cadastro Mobiliário e de Atividades Econômicas - CMAE, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;
 - e) empresas não estabelecidas no Município de Luís Domingues - CENE;
- III - Outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo Único: O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Luís Domingues, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Luís Domingues - CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 116. O Cadastro Imobiliário - CIMOB é constituído por todos os imóveis situados no território do Município de Luís Domingues, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural e à Taxa de Limpeza Urbana, compreendendo:

- I. os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 202212277722305094.

O Município de Luís Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

II. os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;

III. as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§1º O contribuinte deverá declarar, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva ocorrência, a data de aquisição do imóvel, reformas, demolições, ampliações, modificações, substituições de responsáveis ou outros aspectos que possam afetar a indecência, o cálculo ou a administração do imposto.

§2º Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

a escritura;

o contrato de compra e venda;

o formal de partilha;

Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§3º considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

§4º em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§5º Fica instituído o BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, de Alteração e de Baixa no Cadastro.

Art. 117. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, o imóvel deve estar situado no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

I. no caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade;

II. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar a frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

III. será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso;

IV. Havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira, ao bem imóvel, maior valorização;

V. classifica-se como encravado o imóvel instalado em logradouro caracterizado como servidão de passagem.

VI. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pela Fazenda Municipal e:

a) pelo proprietário ou seu representante legal;

b) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;

c) através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;

d) pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

e) pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação a qualquer título;

f) pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I. o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II. as características (localização, logradouro, dimensões, etc);

III. o valor da transação.

Art. 118. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 118-A No ato de inscrição serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária.

Art. 118-B. O Cadastro Mobiliário e de Atividades Econômicas - CMAE, é composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, contera todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal e ainda as empresas não estabelecidas no município (CENE).

§1º Para fins de inscrição, alteração ou baixa no CMAE os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 118-C. Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço e caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§1º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição de cadastro:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 118-D. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

Art. 118-E. O regulamento disporá sobre a instituição de Cadastro para Empresas Não Estabelecidas

(CENE) no Município de Luís Domingues, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário, de que trata este Capítulo.

§ 1º Ficam obrigados os prestadores e tomadores de serviços de fora do município ao cadastro no CENE pessoalmente, por e-mail ou em sistema próprio, quando disponibilizado pelo município, através do seu representante legal ou procurador.

Art. 118-F. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não exige o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

Art. 127-A. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público e privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação depósito, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades à higiene e saúde pública.

Art. 198-A Fica criado e autorizado a realização de julgamento virtual, que poderá ser adotado sempre que o Conselho julgar conveniente, podendo realizar diligências, procedimentos, intimações, notificações e demais atos pertinentes ao processo de julgamento, por via digital, conforme regulamento a ser editado por ato do Poder Executivo.

Art. 198-B. A sessão virtual de que trata o artigo anterior, será conduzida pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo praticar todos os atos necessário aos julgamentos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada através de Instrução Normativa.

Parágrafo Único: Os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a segurança e celeridade do processo administrativo, concretizando o princípio da economicidade no âmbito administrativo fiscal, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 198-C. O Presidente do Conselho promoverá a competente notificação do contribuinte interessado, intimando-o data e horário em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: Fica a Presidência do Conselho autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização da sessão virtual de julgamento.

Art. 198-D. Fica autorizada a utilização de equipe técnica especializada, com a finalidade de assessorar e dar suporte à realização dos julgamentos, presenciais e virtuais, durante as sessões do Conselho Municipal de Contribuintes, desde que não implique despesa.

(...)

Art. 213-A Para fins da dedução prevista no parágrafo 4º do artigo anterior, somente serão admitidos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços aplicados na obra de forma permanente desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I. ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II. tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III. materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;

IV. abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;

V. materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;

VI. placas de identificação e gabaritos;

VII. materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

VIII. fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;

IX. telas de proteção;

X. maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

XI. outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

§ 1º Não se aplica a dedução aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica.

§ 2º Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

§ 3º Havendo fornecimento de materiais pelo prestador cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços, o prestador deverá discriminar no campo das deduções da base de cálculo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS - e, o valor das deduções dos materiais aplicados.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 288 da Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

§ 5º O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o

comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Receita

§ 6º Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Secretaria Municipal de Receita deverá ser comunicada previamente acerca do regime queirá ser adotado na construção.

§ 7º A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Administração sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 26 de dezembro de 2022.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 0181/2022. Em 27 de dezembro de 2022.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – COMDIM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Gilberto Braga Queiróz, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM – órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de gênero, que visem eliminar o preconceito e a discriminação e promover a igualdade,

ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2º O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

I - Formular diretrizes e propor políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, com o objetivo de eliminar quaisquer discriminações;

II – Colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho;

III – receber denúncias de violação dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV - Estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e campanhas educativas sobre a condição da mulher;

V - Promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e provado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e combater a discriminação de gênero;

VI – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento de legislação e convenções coletivas que assegurem os direitos da mulher;

VII - participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades, para assegurar as condições de igualdades às mulheres, inclusive na articulação da proposta orçamentária do Município;

VIII - apoiar a Secretaria Municipal de Políticas da Mulher na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

IX - Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no Conselho Municipal de Direitos da Mulher, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

X - Articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade e fortalecimento do processo de combate social;

XI - elaborar e propor modificações em seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, Legislativo e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º A representação do Poder Executivo será nomeada pelo prefeito municipal no prazo eleitoral estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

§ 2º A representação de entidades da sociedade civil será definida através do processo seletivo, especificamente, chamado para este fim.

§ 3º Poderão candidatar-se para representação da sociedade civil as entidades que apresentarem os seguintes critérios: grupos de mulheres da comunidade com reconhecimento público na construção e proposição de políticas para as mulheres e de luta pelos direitos da mulher; organizações da sociedade civil que desenvolvem programas de trabalho com mulheres, na defesa da equidade de gênero; sindicatos de trabalhadores com reconhecida atuação em defesa dos direitos das mulheres trabalhadoras; associações de moradores e cooperativas com programas de trabalho com mulheres e universidades, com atuação em projetos e/ou programas voltados à promoção dos direitos da mulher.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á por convocação de sua presidente, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de sua presidente, ou de 06 (seis) membros titulares.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará suas deliberações por meio de resoluções.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá instituir comissões temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 9º A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 10. Os trabalhos do Conselho Municipal dos direitos da Mulher serão coordenados por uma diretoria construída dos seguintes cargos: presidente, vice-presidente, primeiro (a) secretário (a) e segundo (a) secretário (a) e serão definidos na primeira reunião ordinária do Colegiado de Conselho.

Parágrafo Único -. Os cargos de que trata o Art. 10. Terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas da Mulher definirá a estrutura, o funcionamento as atribuições da diretoria, bem como a periodicidade e publicidade de suas reuniões e mandato dos (as) conselheiros (as).

Art. 12. As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - Por renúncia;

II - Por inadequação aos critérios definidos no § 3º do Artigo 3º;

III - Pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho.

Parágrafo Único - No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil e do Poder Executivo, será designado(a) novo(a) conselheiro(a) para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art. 13. A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 14. O COMDIM poderá criar um fundo municipal de natureza contábil especial, tendo este a finalidade de captar recursos e prestar apoio financeiro em caráter suplementar e projetos, plano e programas, com o objetivo de criar e desenvolver o bem-estar e o atendimento de assuntos de interesse da mulher.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir,

tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 0182/2022, em 27 de dezembro de 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o poder legislativo aprovou e, neste ato, sanciona a presente lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso de Luís Domingues – CMDI, como órgão permanente de caráter consultivo, constituindo-se em espaço de deliberação e articulação entre governo municipal e a sociedade civil para a proteção e a defesa dos direitos do idoso.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso – CMDI de Luís Domingues:

- I** – Formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso no município;
- II** – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de

01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

III – Propor, deliberar e participar da realização de estudos, pesquisas, elaboração de cartilhas informativas, dentre outros que fundamentem as ações ligadas ao atendimento do idoso;

IV – Propor, deliberar e participar da realização de estudos, pesquisas, elaboração de cartilhas informativas, dentre outros que fundamentem as ações ligadas ao atendimento ao idoso e que diagnostiquem os riscos e vulnerabilidades sociais embasando, assim, as ações de garantia de atendimento integral ao idoso;

V – Propor e pronunciar-se sobre as diretrizes da política do idoso no município, de forma a orientar a aplicação dos recursos orçamentários destinados, por qualquer ente federativo, à efetivação do atendimento integral ao idoso;

VI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela coparticipação de organizações da sociedade civil representativas dos idosos na formulação de políticas públicas, serviços socioassistenciais, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VII – Propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada à execução da Política do Idoso;

VIII – Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social visando fortalecer o desenvolvimento de atividades que oportunizem processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

IX – Propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação social no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas direcionadas ao idoso no âmbito municipal;

X – Articular formas de mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de atenção aos direitos do idoso, estabelecendo indicações de prioridades, conforme deliberações dos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e demais órgãos desta política;

XI – Promover e organizar a realização de eventos relacionados à atenção ao idoso, em articulação com os demais conselhos municipais, com a comunidade em geral e com outros órgãos e instituições municipais, a exemplo da organização e realização das Conferências Municipais do Idoso;

XII – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIII – Outras ações próprias da proteção dos direitos do idoso.

Parágrafo Único. O CMDI de Luís Domingues manterá estreitas relações de cooperação e articulação com os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos do Idoso de municípios da região e com os Conselhos Nacional e Estadual do Idoso.

Art. 3º. O CMDI de Luís Domingues será composto por 10 (dez) conselheiros titulares e 10 (dez) conselheiros suplentes, que representaram, paritariamente, governo municipal e as diferentes organizações da sociedade civil, sendo:

I – Do Governo Municipal: Secretarias municipais ou congêneres promotoras do atendimento, defesa e efetivação dos direitos do idoso:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria/Departamento/Organismo ou órgão afim, municipal, de Defesa dos Direitos Humanos;

c) Secretaria Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal de Educação;

e) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II – Da Sociedade Civil Organizada: 05 (cinco) entidades, organizações e ou órgãos congêneres, com reconhecido trabalho no âmbito municipal de defesa e promoção dos direitos do idoso, como as seguintes, sem prejuízo de outras denominações:

a) 01(um) representante de organização da sociedade civil, constituída na forma de sindicato e/ou Associação de Aposentados;

b) 01(um) representante de organização de grupo ou movimento da sociedade civil do idoso ou de atenção ao idoso, devidamente legalizada e em atividade no âmbito municipal;

c) 01(um) representante de associação comunitária e/ou organização da sociedade civil atuante no município que comprove possuir políticas permanentes de atendimento e promoção do idoso;

d) 01(um) representante de outra organização social, na forma de movimento sindical, urbano ou rural; ou associação de classes profissionais e/ou empresariais que tenham atuação na defesa do idoso;

e) 01(um) representante de uma das instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município com políticas reconhecidas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, na forma do inciso I.

III – Propor, deliberar e participar da realização de estudos, pesquisas, elaboração de cartilhas

informativas, dentre outros que fundamentem as ações ligadas ao atendimento ao idoso;

§ 2º - A eleição da representação da sociedade civil deverá ser realizada em foro próprio, durante a Conferência Municipal do Idoso ou por meio de consulta pública entre as entidades elencadas no inciso II.

§ 3º - A definição da representação da sociedade civil deverá ocorrer sob a supervisão do Ministério Público.

§ 4º - As instituições representadas no CMDI devem ter efetiva atuação no município.

§ 5º - O CMDI será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e a lista de conselheiros da sociedade civil definida de acordo com o § 2º, com seus respectivos suplentes.

§ 6º - Cada titular do CMDI terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa e que substituirá os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CMDI e em grupos de trabalhos, com direito a voz e voto.

§ 7º - Todos os representantes do CMDI de que trata o presente artigo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 8º - Somente será admitida a participação no CMDI de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 9º - A participação no CMDI como conselheiro será considerada serviço público relevante; não remunerada, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento as suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMDI, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre

que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O CMDI terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

Art. 4º. O Presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso – CMDI serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à presidência e à vice-presidência, alternância entre as representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º - O vice-presidente do CMDI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do CMDI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

§ 3º - O mandato do presidente e vice-presidente do CMDI será de 02 (dois) anos.

Art. 5º. O CMDI poderá instituir grupos de trabalho e ou câmaras temáticas, de caráter temporário ou permanente, para estudar e propor medidas específicas e políticas de atenção ao idoso;

Parágrafo único. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CMDI, os grupos de trabalhos e ou as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos ou

entidades públicas; além de técnicos, estudiosos ou pessoas atuantes no tema em estudo.

Art. 6º. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso – CMDI do Município de Luís Domingues os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e recursos financeiros assegurados em orçamento municipal.

Art. 7º. O CMDI contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será responsável pela designação de recursos orçamentários e financeiros consignados em suas dotações, para garantir que o CMDI cumpra suas funções.

Art. 8º. O regimento interno do CMDI será elaborado e aprovado pela maioria simples de seus membros, em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 9º. O CMDI de Luís Domingues reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 0183/2022, em 27 de dezembro de 2022.

Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no município de Luís Domingues, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber que o poder legislativo aprovou e, neste ato, sanciona a presente lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora”, no âmbito do município de Luís Domingues, que organiza o acolhimento, em caráter excepcional e provisório de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com

prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

Art. 2º O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora estará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será executado por equipe profissional, exclusiva para o Serviço de Acolhimento, nos termos da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01, de 18 de junho de 2009 - Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento, devendo integrar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária-CNFC, e o ECA.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

I – organizar o acolhimento em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, bem como sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono ou cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de proteção e cuidado, priorizando àqueles com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa; sempre por determinação judicial;

II - Apoiar e construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com a Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III- garantir a convivência familiar, comunitária e o atendimento de suas necessidades individuais de

modo mais afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV - Priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem;

V – Assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública;

VI - Ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, sendo mais uma alternativa de acolhimento, além dos serviços de acolhimento institucional já existentes;

Parágrafo único. A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispõe a acolher.

Art. 4º À Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia, durante o período de efetivo acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§1º O valor do Auxílio “Família Acolhedora” será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente sob a guarda da Família Acolhedora, assegurado por excedente de criança e/ou adolescente o percentual de 20% (vinte por cento), não excedendo a 100% (cem por cento), sendo limitado ao máximo de 02 (dois) salários-mínimos por família, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

§2º O Auxílio “Família Acolhedora” deverá ser destinada ao custeio exclusivo de despesas relativas à alimentação, ao lazer, à higiene pessoal, ao vestuário, aos medicamentos, a material escolar e a outras despesas básicas da criança e do adolescente.

§3º O Auxílio “Família Acolhedora”, mencionada no caput deste artigo, destina-se a permitir que a Família Acolhedora preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e

Responsabilidade ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§4º O Auxílio “Família Acolhedora”, mencionada no caput deste artigo, deverá ser utilizada conforme estipulado no Plano de Acompanhamento Familiar.

§5º Se constatada pela Equipe Técnica qualquer irregularidade no atendimento da criança e/ou adolescente acolhido, bem como na aplicação do subsídio repassado à família, será imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude.

§6º A Família Acolhedora, que receber o auxílio financeiro e não cumprir as determinações desta lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terão:

I - Prioridade dentre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela situação provisória do acolhimento;

II – Assegurado a permanência de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora, em conformidade com o Art. 92. do ECA.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, na qualidade de órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, trabalhará em consonância com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

I- órgãos públicos judiciais;

II – Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, executará o serviço em parcerias com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7º A Família Acolhedora será acompanhada pela Equipe Técnica responsável pela execução do serviço, designada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 8º O responsável pela criança e/ou adolescente na Família Acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Ser maior de 24 (vinte e quatro) anos;

II- Residir no município de Luís Domingues, no mínimo, a 02 (dois) anos;

III - dispor de boa saúde física e mental;

IV - Não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas na sua residência com essa indicação;

V - Comprovar idoneidade cível e criminal mediante certidões competentes, não pode estar respondendo por processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial;

VI - Ter disponibilidade para seguir as ações de formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

VII - manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VIII - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados das crianças e/ou adolescentes.

§1º A duração do acolhimento será determinada judicialmente, após avaliação criteriosa, podendo sua duração variar, de acordo com a situação apresentada, entre horas, meses e anos, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

§2º É indispensável que a família não esteja no cadastro de adoção, e haja a aceitação da família à proposta de acolhimento familiar;

§3º Não poderá haver vínculo de parentesco entre Família Acolhedora e o acolhido, seja na linha reta ou na colateral até 3º grau.

§4º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável.

Art. 9º Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por

vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família, após avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar, acolher mais de uma criança ou adolescente.

Art. 10 O acolhimento de crianças e/ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, se dará primeiramente na modalidade de acolhimento institucional, em conformidade com o artigo 93 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As equipes técnicas do Serviço de Acolhimento Institucional e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em conjunto, sempre que possível, com a Equipe Técnica do Judiciário deverão emitir parecer à autoridade judicial quanto a possibilidade de inclusão, no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, das crianças e adolescentes de que tratam o caput deste artigo.

Art. 11 As crianças e adolescentes somente serão incluídos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora por determinação judicial competente, mediante Termo de Guarda, após indicação da medida pela Equipe Técnica do Judiciário em conjunto com as Equipes Técnicas dos Serviços de Acolhimento.

Art. 12 Imediatamente após o acolhimento da criança e/ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E

ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS

ACOLHEDORAS

Art. 13 A inscrição das famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será mediante requerimento dos interessados, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- Carteira de Identidade com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II- Título de Eleitor com inscrição no domicílio eleitoral de Luís Domingues, no mínimo, há 02 (dois) anos;

III- Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento atualizada;

IV- Comprovante de residência em nome dos requerentes;

V- Comprovante de rendimentos;

VI- Atestado de Saúde Física e Mental dos requerentes;

VII- Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os componentes da família, maiores de 18 (dezoito) anos, que moram na residência dos requerentes.

Art. 14 A captação das Famílias Acolhedoras, não se confunde com o processo de adoção, será feita por meio da divulgação clara dos objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em mídias, através de informações concisas sobre:

I- os objetivos e a operacionalização do serviço;

II- o perfil dos usuários e os critérios mínimos para se tornar uma Família Acolhedora.

Art. 15 Cabe à Equipe Técnica promover a seleção, cadastramento e acompanhamento das Famílias Acolhedoras interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 8º desta Lei.

§1º O estudo psicossocial prévio será realizado mediante Visitas Domiciliares, entrevistas e outros instrumentais definidos pela Equipe Técnica.

§2º A Equipe Técnica deverá prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, repassando as informações sobre o Serviço e verificando se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

Art. 16 Compete ao órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora promover a formação e a capacitação das famílias selecionadas para participarem deste serviço.

Parágrafo único. A formação e a capacitação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser

desenvolvida com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários.

Art. 17 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Promover o acompanhamento psicossocial e pedagógico das crianças e/ou adolescentes incluídas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos da criança e/ou adolescente com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

II - Encaminhar relatório circunstanciado, com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no art. 92º, §2º do ECA;

III- acompanhar, salvo na hipótese em que houver restrição judicial, a família de origem da criança e/ou adolescente incluído no serviço, realizando entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

IV- Acompanhar as Famílias Acolhedoras até o desligamento da criança e/ou adolescente.

§1º O acompanhamento das Famílias Acolhedoras, de que trata o inciso IV deste artigo, se dará através de supervisão e visitas domiciliares periódicas da Equipe Técnica do Serviço, que prestará orientação direta às famílias.

§2º A Família Acolhedora, em caso de não adaptação da criança ou adolescente, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Equipe Técnica para a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I- Prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II- Participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Luís Domingues;

III- informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;

IV- Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V- Utilizar o valor do Auxílio “Família Acolhedora” para atender as necessidades da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- Proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII- preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 19 A Família Acolhedora, devidamente cadastrada, poderá, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Luís Domingues.

Art. 20 São causas compulsórias do desligamento da Família Acolhedora:

I- Inobservância dos requisitos constantes nos artigos 8º e 18 desta lei;

II- Mudança de domicílio para município diverso.

Parágrafo único. Poderá ensejar o desligamento do Serviço, quando a Família Acolhedora praticar qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 21 Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada Família

Acolhedora, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá dotação orçamentária própria, prevista nas Leis Orçamentárias, bem como registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luís Domingues - CMDCA.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes deste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Parágrafo único O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

